



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378202-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes WALDIR CARLOS HUNGUERIA e RENATA MURAD FONSECA HUNGUERIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, cassado o efeito suspensivo concedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2378202-44.2024.8.26.0000

Processos de origem nº 0016711-42.2020.8.26.0564; 1014366-91.2017.8.26.0564

Agravantes: Waldir Carlos Hungueria
Renata Murad Fonseca Hungueria

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Mercantil Importadora Genuína de Peças Ltda Eireli
Construtora Enar S/A

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Voto nº 49229

Agravo de instrumento – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Alegação de impenhorabilidade de imóvel – Bem de família – Matéria já decidida/rejeitada em recurso anteriormente interposto pelos executados – Impossibilidade de conhecimento do presente agravo, sob pena de ofensa à coisa julgada – Artigos 502, 507 e 508 do CPC – Preclusão reconhecida – Recurso não conhecido – Efeito suspensivo concedido cassado.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Primeira Instância – em cumprimento de sentença – que manteve a penhora do imóvel pertencente aos agravantes, não acolhendo, consequentemente, a alegação de impenhorabilidade (fls. 124).

Recorrem os executados pretendendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a liberação das constrições incidentes sobre o imóvel em questão, porquanto, segundo afirmado, trata-se de bem de família (fls. 01/15).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 271/2), e sem resposta (fls. 275).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada material, posto que a matéria devolvida, notadamente a alegação de impenhorabilidade de suposto bem de família, fora apreciada por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento de nº 2184336-71.2024.8.26.0000, tendo sido decidido, na ocasião, que os executados/recorrentes “*não lograram comprovar que o imóvel em questão lhe serve de moradia e que não possuem nenhum outro imóvel*” (fls. 597 dos autos do cumprimento de sentença).

Pela pertinência, transcreve-se trecho do aludido julgado, cujo trânsito em julgado sobreveio em 30/10/2024, conforme se verifica às fls. 595/8 e 604 do incidente de cumprimento de sentença (nº 0016711-42.2020.8.26.0564):

“Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão copiada às fls. 110/111 dos autos, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel da Matrícula nº 74.233, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, entendendo o MM Juízo “a quo” que os executados, ora agravantes, não comprovaram tratar-se de bem de família nos termos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Os agravantes buscam a reforma da decisão insistindo que se trata de bem de família, pelo que a penhora deve ser afastada.

Com efeito, o artigo 789 do CPC consagra o princípio da patrimonialidade da tutela jurisdicional executiva, prescrevendo que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Assim, o devedor, em regra, responde com todo o seu patrimônio presente e futuro. Apenas em situações excepcionais, ante a necessidade de uma maior proteção a determinados bens ou direitos, a legislação afasta a possibilidade de sua constrição para pagamento de dívidas. Todavia, não é esta a hipótese dos autos.

Por outro lado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Em seu artigo 5º, o mesmo diploma dispõe sobre o conceito de residência, prescrevendo que “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Aduzem os agravantes que o bem penhorado é bem de família. No entanto, pelo que se verifica dos autos, eles não lograram comprovar que o imóvel lhe serve de moradia e que não possuem nenhum outro imóvel, e dessa forma a constrição que recai sobre ele possa descumprir o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.

Ao reverso, e como destaca a agravada em suas contrarrazões, “...pela documentação apresentada pela parte executada/agravada, não é possível (com toda firmeza a se declarar a impenhorabilidade imóvel), ou seja, as provas documentais trazidas pela devedora são insuficientes para confirmar que o imóvel é proveniente para uso de moradia”, de modo que descabida a alegação de que se trata de bem de família.

No caso, portanto, não trouxeram os agravantes qualquer comprovação a respeito, tornando vagas e sem fundamentação suas alegações, não havendo certeza quanto à natureza familiar do suposto imóvel, cumprindo anotar que competia aos agravantes demonstrar a impenhorabilidade do

imóvel a que se refere (artigo 373, I, do CPC), ou seja, que faz jus à impenhorabilidade e proteção legal instituída pela Lei nº 8.009/1990, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Daí que, de rigor a manutenção da penhora, e por tais motivos, impõe-se a integral manutenção de decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.”.

Logo, a alegação dos agravantes, referente à suposta impenhorabilidade do imóvel constrito, com fundamento na Lei nº 8.009/1990, já fora objeto de debate/apreciação no recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelos executados e, portanto, encontra-se superada, sendo incabível qualquer rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

De fato, os recorrentes pretendem, através da via inadequada, o reexame de questão já acobertada pelo manto da coisa julgada material, impassível de retificação nessa sede, ante a eficácia preclusiva prevista nos artigos 502, 507 e 508, do CPC, *'in verbis'*: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”.

Nessa esteira, entende o C. STJ que: “Opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017).

“A impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida em qualquer tempo ou fase do processo, desde que não tenha havido pronunciamento judicial anterior.” (AgRg no REsp n. 1.373.654/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018).

“A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, uma vez decidido o tema, não pode ser reeditado, pois acobertado pela preclusão.” (AgInt no REsp n. 1.518.503/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 10/10/2017).

Ou seja, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é possível a ocorrência de preclusão consumativa caso esta já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, como na hipótese, de modo que, uma vez decidida a questão, é inadmissível a sua reapreciação, sendo necessária a imposição de limites

a arguições extemporâneas dos executados, para que o debate não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, a celeridade dos atos processuais.

Nesse sentido, ensina a doutrina que: *“Mesmo para as “matérias de ordem pública”, tem-se entendido que estas podem ser atingidas pela preclusão consumativa, não podendo ser alegadas pelas partes sucessivas vezes (o que pode configurar abuso de direitos processuais) nem revistas pelo juízo, na mesma instância, sem alterações fáticas ou jurídicas que permitam uma nova cognição.”* (Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, de acordo com as alterações da Lei 13.356/2016. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1308).

Sobre o tema, veja-se o posicionamento do C. STJ: *“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inviável a análise de questão jurídica a respeito da qual se operou a coisa julgada, ainda que se trate de questão de ordem pública, ante a ocorrência da preclusão.”* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.819.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020).

“Em que pese não se poder falar em preclusão pro judicato para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada.” (AgInt no AREsp n. 1.583.265/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 2/4/2020).

“Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.” (AgRg no REsp n. 1.331.805/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 12/12/2014).

Portanto, e também em prestígio à segurança jurídica, apenas através do instrumento processual adequado é possível a desconstituição de decisão judicial definitiva, se for o caso.

Ante o exposto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, cassado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator